

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Guilherme Soares Rodrigues

Aplicação do Princípio da Insignificância frente a reincidência nos crimes de furto: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Governador Valadares - MG

2021

Guilherme Soares Rodrigues

Aplicação do Princípio da Insignificância frente a reincidência nos crimes de furto: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do diploma de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Júlia Silva Vidal

Governador Valadares (MG)

2021

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Soares Rodrigues, Guilherme.

Aplicação do Princípio da Insignificância frente a reincidência nos crimes de furto: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça / Guilherme Soares Rodrigues. -- 2021.
29 f.

Orientadora: Júlia Silva Vidal

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Viçosa, Faculdade de Direito, 2021.

1. Direito Penal. 2. Princípio da insignificância. 3. Reincidência . I. Silva Vidal, Júlia, orient. II. Título.

Guilherme Soares Rodrigues

Aplicação do Princípio da Insignificância frente a reincidência nos crimes de furto: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do diploma de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Júlia Silva Vidal

Banca examinadora:

Profa. Me. Júlia Silva Vidal (Orientadora)

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Prof. Me. Renato Santos Gonçalves

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicação do princípio da insignificância em relação aos agentes reincidentes do crime de furto no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Objetiva-se explorar os problemas apresentados pela mitigação desse princípio na jurisprudência, bem como investigar se é possível admitir no nosso sistema penal tal mitigação. A hipótese apresentada - e confirmada ao final - é a de que os delitos que oferecem ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado não configuram um injusto típico, não sendo considerados crimes, logo não é possível existir uma mitigação do princípio da insignificância em relação aos agentes reincidentes. Conclui-se que não se pode existir uma mitigação do princípio da insignificância nos casos em que o agente é reincidente e o crime praticado por ele oferece mínima lesividade ao bem jurídico tutelado, pois a atipicidade da conduta por si só já absolve o réu, sem a necessidade de observar seu histórico de reincidência.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; mitigação; reincidência; em jurídico; mínima lesividade; direito penal.

ABSTRACT

The present article intends to analyse the application of the principle of insignificance regarding the repeat offenders of theft on the Federal Supreme Court and the Superior Justice Court. Its purpose is to explore the issues from the mitigation of the principle of insignificance on the tried cases, as well as to investigate if it is possible to admit such mitigation in our penal system. The hypothesis supported - that is confirmed at the end - is that the crimes that are committed with the undermost harmfulness don't configure a typical delict, therefore there cannot be a mitigation of the principle of insignificance upon the repeat offenders. It is concluded that there can't be a mitigation of the principle of insignificance in cases that the criminal is a repeat offender and the crime committed by them does not implicate any harmfulness to the protected legal asset, once the atipicity of the conduct by itself is able to absolve the defendant, without being necessary to take in consideration their recidivism.

Key words: Principle of insignificance; mitigation; recidivism; judiciary; undermost harmfulness; penal law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
HC	Habeas Corpus
CP	Código Penal
MG	Minas Gerais
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
MP	Ministério Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: BREVES APONTAMENTOS E NEGOCIAÇÕES FRENTE A REINCIDÊNCIA	10
3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS CONCEDIDOS	13
4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS NEGADOS	20
5 BREVES CONCLUSÕES	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O legislador ao elaborar uma lei deve se atentar ao princípio da intervenção mínima, que limita e orienta o poder incriminador do Estado. Segundo esse princípio, o Direito Penal só deve ser usado em *ultima ratio*, devendo atuar apenas quando os outros ramos do Direito não forem capazes de proteger os bens relevantes na vida das pessoas e da sociedade como um todo (BITENCOURT, 2020).

Sendo assim, o princípio da intervenção mínima ao limitar o poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione quais bens jurídicos são importantes ao ponto de merecerem a proteção do Direito Penal. Porém ao definir quais bens jurídicos devem ser tutelados o legislador não conseguiu meios para evitar que também sejam punidos os casos mais leves, e é nesse contexto que surge o princípio da insignificância (GRECO, 2017).

Para que uma conduta seja considerada crime é preciso que haja tipicidade penal, pois é necessário que a ofensa praticada gere alguma gravidade ao bem jurídico tutelado, pois nem toda ofensa a um bem jurídico é capaz de configurar um injusto típico. É necessário uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e a drasticidade da sanção aplicada pelo estado. Sendo assim, nas lesões de ínfima gravidade ao bem jurídico tutelado, devido ao princípio da insignificância, não se configura crime pois não se configura tipicidade material (BITENCOURT, 2020).

O princípio da insignificância não está expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico, tal princípio é uma construção doutrinária que embora coaduna com o estado democrático de direito não foi incluído em nosso ordenamento. Contudo, tal princípio vem sendo trabalhado pela doutrina e pela jurisprudência que tem se dedicado a balizar a sua compreensão.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como forma de regular a aplicação do princípio da insignificância determinou em sua jurisprudência¹ alguns critérios que

¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113381 RS** - Rio Grande do Sul. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/02/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5305964>. Acesso em: 5 ago. 2021

devem ser observados, sendo eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tal entendimento, por sua vez, é repercutido em outros tribunais.

O presente trabalho analisará aplicação do princípio da insignificância em relação aos agentes reincidentes do crime de furto, no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresentando o entendimento de ambos os tribunais e concluindo que a reincidência do agente, por si só, não pode afastar a aplicação do princípio da insignificância.

A metodologia adotada para o presente trabalho utilizará a pesquisa teórica feita a partir revisões bibliográficas de doutrinadores brasileiros na seara penal, complementada por análise de oito *habeas corpus* dos tribunais superiores, que se desenvolverá a partir do estudo de decisões Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em que houve a discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência do agente em crimes de furto. Foram escolhidos apenas oito *habeas corpus* devido ao escopo reduzido do presente trabalho.

Para tanto, iremos analisar em primeiro lugar as revisões bibliográficas dos doutrinadores sobre o princípio da insignificância, logo após passaremos para a análise dos *habeas corpus* concedidos pelo STF e em seguida para os *habeas corpus* negados pelo STJ e por fim teremos uma breve conclusão sobre os assuntos discutidos.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: BREVES APONTAMENTOS E NEGOCIAÇÕES FRENTE A REINCIDÊNCIA

Para que uma conduta seja considerada crime, é preciso que ela tenha tipicidade penal, e tal tipicidade exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos tutelados, pois não todas as ofensas aos bens jurídicos que configuram um injusto típico, é necessário alguma gravidade nessas ofensas. (BITENCOURT, 2020)

De acordo com Bitencourt (2020, p. 142) a insignificância:

Não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato.

Logo, para Bitencourt, a insignificância de determinada conduta deve ser definida em relação ao grau da intensidade causada pela lesão ao bem jurídico e não simplesmente pela importância daquele bem jurídico tutelado.

Segundo Greco (2017, p. 142-143), o crime no seu conceito analítico, é um fato típico, ilícito e culpável, e o princípio da insignificância está dentro da tipicidade deste fato. Mas antes de falar deste princípio é preciso saber que a tipicidade se divide em tipicidade formal e tipicidade conglobante. A tipicidade formal é a adequação da conduta do agente a previsão expressa em lei, já para se falar da tipicidade conglobante é preciso verificar dois aspectos, se a conduta do agente é antinormativa e se o fato é materialmente típico, e é nesse segundo aspecto que reside o princípio da insignificância.

Para existir a tipicidade material, o segundo aspecto da tipicidade conglobante, é preciso levar em consideração se a lesão causada pela conduta do agente foi realmente grave ao ponto de precisar da intervenção do estado. Para Greco (2017, p.144) o princípio da insignificância funciona na seguinte lógica: “se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; conseqüentemente, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime.”

De acordo com Greco (2017, p.147):

A aplicação do princípio da insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do

Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela.

Assim como Bitencourt, Greco acredita que não é qualquer conduta que merece a atenção do Direito Penal, para ele apenas aquelas condutas que apresentem lesões graves aos bens jurídicos tutelados merecem a intervenção do Direito Penal.

A tipicidade conglobante usada por Greco para se chegar em conceito do princípio da insignificância, é explicada por Zaffaroni e Pierangeli:

A tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isso significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p.474)

Para Zaffaroni e Pierangeli, para que uma conduta tenha tipicidade penal, ela precisa de uma lesão de alguma gravidade ao bem jurídico tutelado, pois nem toda lesão mínima do bem tutelado é capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal. A tipicidade conglobante serve para corrigir a tipicidade legal, para que certas condutas descritas pela tipicidade legal quando ofenderem minimamente o bem jurídico tutelado, não se adequem a tipicidade penal, pois faltará a tipicidade conglobante. Dessa forma, para os autores:

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido que é a garantia jurídica para a possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p.485)

Nota-se que em resumo, para todos os autores apontados no capítulo, para que uma conduta seja considerada crime, é preciso que ela cause uma lesão minimamente grave ao bem jurídico tutelado, caso ao contrário, pelo princípio da insignificância a conduta que causar lesão ínfima ao bem jurídico não será considerada crime por falta de tipicidade.

O princípio da insignificância, como foi demonstrado até agora neste trabalho, está diretamente relacionado com a conduta do agente e a gravidade que tal conduta causa ao bem jurídico tutelado. Nenhum doutrinador usa circunstâncias pessoais do agente para explicar o conceito de tal princípio, logo, não coaduna com o conceito do princípio da insignificância argumentos que tentam afastar a aplicabilidade do mesmo pelo fato do agente ser reincidente. Dessa mesma forma, pensa Damásio de Jesus:

Em nosso entender, não se justifica vincular a aplicação desse princípio a fatores subjetivos, como a reincidência ou reiteração criminosa, como têm feito nos últimos anos nossos tribunais superiores. A insignificância está relacionada à tipicidade material do fato e, portanto, nada tem a ver com aspectos ligados à pessoa do agente. (JESUS, 2020, p.56)

Após os breves apontamentos sobre o princípio da insignificância e sobre sua relação inexistente com as circunstâncias pessoais do agente, passamos à análise dos *habeas corpus* do STF e do STJ.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS CONCEDIDOS

Neste capítulo iremos analisar quatro *habeas corpus* concedidos pelo STF, sendo eles: o HC 176.564 SP, o HC 192.051 MG, o HC 108.872 RS e o HC 123108 MG. Em todos foi discutida a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência do agente, tendo os tribunais inferiores negado essa aplicação e dessa forma chegando a discussão até o STF.

O HC 176.564 SP², trata-se de habeas corpus contra decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Leopoldo de Arruda Raposo. No caso em tela, o paciente Marcelo Braga, sem qualquer tipo de violência ou grave ameaça furtou um jogo de panelas, avaliado em R\$100,00 (cem reais).

O Ministro do STJ afastou o princípio da insignificância alegando que o fato do paciente ser reincidente e de ter outras condenações penais pela prática de crimes contra o patrimônio faz com que ele não tenha direito a tal princípio.

A defesa então, impetrou o habeas corpus perante o STF, onde a Ministra Rosa Weber, reconheceu a atipicidade da conduta e justificou a aplicabilidade do princípio da insignificância da seguinte forma:

Assinalo, a propósito do tema em causa, que esta Suprema Corte possui sólida orientação no sentido de que o princípio da insignificância pressupõe, para a sua aplicação, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.(RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20.02.2014)

Além disso, cabe insistir que, no julgamento conjunto dos HCs 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016), o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material (RHC 140.017/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27.6.2017)

A decisão da Relatora, de forma sucinta e direta, demonstra que para a aplicabilidade do princípio da insignificância é preciso analisar o caso concreto e não o passado do autor do delito. Sendo assim, tratando-se de casos em que a conduta do autor apresenta mínima ofensividade, ausência de periculosidade,

²BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 176564 SP** - São Paulo. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Relator do HC nº 520.686 do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: 01/02/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345507927&ext=.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não é cabível deixar de aplicar o princípio da insignificância.

No HC 192.051 MG³, o paciente foi condenado pelo crime de furto simples, por ter subtraído para si 2 (dois) latões para acondicionar lixo, avaliado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). O juiz de primeiro grau não acolheu o pedido de absolvição da defesa, pois segundo ele a conduta do agente se amolda ao tipo penal do artigo 155 do Código Penal e o princípio da insignificância não tem respaldo legal capaz de ser exculpante da ilicitude.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais alegou que não se pode falar em reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, pois o réu é reincidente e a renovação da conduta delituosa não pode ser considerada insignificante e irrelevante para o Direito Penal.

O Superior Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus impetrado pela defesa e argumentou dizendo que mesmo sendo inexpressivo o valor dos bens subtraídos pelo agente, a habitualidade delitiva do paciente é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

A Relatora Ministra Rosa Weber concedeu o habeas corpus a defesa, demonstrando que o entendimento do STF é que a reincidência por si só não pode afastar a aplicação do princípio da insignificância. De acordo com Rosa Weber:

Reitero, por fim, que a jurisprudência estável, no âmbito de ambas as Turmas desta Suprema Corte, têm advertido que a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, uma vez identificados, como no caso, os vetores conducentes à insignificância da conduta. (STF - HC 192.051 MG, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2014, p. 07)

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 192051 MG** - Minas Gerais. Impetrante: Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data da Publicação: 30/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346035618&ext=.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021

Além disso, a Relatora demonstrou que no caso concreto do HC 192.051 MG, estão presentes todos requisitos que permitem a aplicação do princípio da insignificância:

No caso concreto, a análise objetiva do fato supostamente delituoso cuja autoria fora atribuída ao paciente – furto de ‘02 latões para acondicionar lixo, avaliados em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)’ – revela que a conduta em questão atende os pressupostos reclamados pela jurisprudência desta Corte para efeito de incidência do princípio da insignificância, pois se mostra evidente, na espécie, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF - HC 192.051 MG, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2014, p. 06)

A decisão da Ministra Rosa Weber demonstrou que para a aplicação do princípio da insignificância deve se atentar a conduta do agente, e de forma alguma pode-se negar tal aplicação somente pelo fato do réu ser reincidente.

No HC 108.872 RS⁴, o paciente foi denunciado pelo furto simples na forma tentada, pois tentou subtrair para si um cabo de cobre de um para-raios, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais). O magistrado da 3ª Vara Criminal de Santa Maria/RS rejeitou a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido por unanimidade, pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando assim o recebimento da denúncia e o normal processamento do feito.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, alegando o Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que o fato do autor ser multireincidente em crimes contra o patrimônio evidencia uma alta

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 108872 RS** - Rio Grande do Sul. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data da Publicação: 23/09/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorp ub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1467205>. Acesso em: 9 ago. 2021

reprovabilidade de sua conduta, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

O Ministro Relator Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, discordou do entendimento do Ministro Napoleão Nunes e concedeu o habeas corpus, aplicando o princípio da insignificância. Gilmar Mendes justificou sua decisão com base nos seguintes argumentos:

Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal — como instrumento de controle mais rígido e duro que é — ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado. (STF - HC: 108.872/RS, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2011, p. 05)

Ademais, malgrado os persuasivos fundamentos invocados pelo Superior Tribunal de Justiça ao denegar a ordem, tenho para mim que, ao invocar a condição de reincidente do paciente como obstáculo à aplicação do princípio da insignificância, afastou-se da melhor jurisprudência sufragada por esta Corte. (STF - HC: 108.872/RS, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2011, p. 06)

É que, para a aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando-se em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente ser reincidente. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime. (STF -HC: 108.872 RS, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2011, p. 06-07)

A decisão do Ministro Gilmar Mendes, demonstrou de forma clara o que vem sendo discutido neste trabalho, pois o Ministro esclareceu que para aplicação do princípio da insignificância deve se observar o fato em si, a conduta do agente, e de

forma alguma pode-se afastar a aplicação em razão da reincidência, pois como o princípio é uma forma de exclusão de tipicidade não há o que se falar em crime.

O HC 123.108 MG⁵, tem como objeto um habeas corpus impetrado em favor de um paciente acusado de praticar furto simples de um par de sandálias, avaliado em R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

O juiz de primeiro grau deixou de aplicar o princípio da insignificância em razão da reincidência do réu, alegando que a reincidência afasta um dos requisitos essenciais para o reconhecimento da insignificância, o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação da defesa, alegando que condutas contrárias à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, perdem a característica de bagatela e por isso o princípio da insignificância deve ser afastado.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela defesa em razão da Súmula 7 do próprio STJ, que diz que para simples reexame de prova não enseja recurso especial. De acordo com o STJ, para a aplicação ou não aplicação do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação da Súmula 7. Além disso, o STJ alegou que se trata de matéria constitucional, sendo competência do STF.

O Relator Ministro Roberto Barroso, reconheceu a atipicidade da conduta e não concordou com o afastamento do princípio da insignificância, se manifestando da seguinte forma:

A aplicação do princípio da insignificância foi afastada pelas instâncias de origem em razão da reincidência do réu. Porém, como visto, trata-se de aspecto que não afasta, por si só, a incidência do princípio. Vale notar que a certidão de antecedentes juntada aos autos (doc. 3. fls. 121-125) aponta que, à época dos fatos em questão (11.12.2009), o réu tinha duas condenações transitadas em julgado por crime de furto, o que entendo não ser suficiente para afastar o princípio. (STF - HC: 123.108 MG, Relator: Min.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 123108 MG** - Minas Gerais. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em: 9 ago. 2021

Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2014, p. 42)

O HC 123.108 MG, do Supremo Tribunal Federal, foi um divisor de águas para entendimento do princípio da insignificância na jurisprudência do STF. Antes dele, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não era pacífica sobre o tema, alguns Ministros acreditavam que a reincidência do agente impedia a aplicação do princípio da insignificância, pois tal aplicação seria uma forma de incentivo à prática contínua de pequenos delitos. Segundo o Relator Min. Roberto Barroso:

Partindo da premissa de que a insignificância exclui a tipicidade material, não é possível que a aplicação do princípio dependa de circunstâncias pessoais do agente ou de fatores atinentes a etapa posterior da análise do delito (culpabilidade). Esta conclusão corresponde ao meu atual pensamento sobre a matéria, após detida reflexão à luz da doutrina, da jurisprudência e da realidade do sistema carcerário no Brasil. No entanto, tendo em vista a atual compreensão da Corte sobre o tema, vislumbro dificuldades para a aceitação desta conclusão com todas as suas consequências, razão pela qual passo a expor um encaminhamento menos ambicioso, com o fim de produzir um consenso mínimo e afastar possíveis inquietações que orientam outros pontos de vista legítimos. (STF - HC: 123.108 MG, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2014, p. 36)

Sendo assim, após o HC 123.108 MG, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

É importante destacar que se observarmos as circunstâncias objetivas de cada caso e não os autores dos delitos, veremos que em nenhum dos casos acima o valor dos bens subtraídos foi maior que R\$ 100,00 (cem reais), valor ínfimo se comparado ao valor gasto pela máquina pública para que casos como esses cheguem ao Supremo Tribunal Federal. Dito isso, destaco um trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no HC 108872 RS:

É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as

circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. (STF - HC: 108872 RS, Relator: Min Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data da Publicação: 23/09/2011, p.07)

A partir da análise das decisões expostas até aqui no presente trabalho, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal entende que a reincidência do agente, por si só, não deve afastar a aplicação do princípio da insignificância. Nota-se, que em nenhuma das decisões analisadas, foi defendido que a reincidência não deve ser observada para a aplicação do princípio em questão, o fato é que ela deve ser observada juntamente com os outros critérios definidos pela corte, como: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Portanto, agora que já sabemos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da insignificância em relação à reincidência do agente, passamos para a análise dos *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS NEGADOS

Analisaremos agora quatro *habeas corpus* negados pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo eles: o HC 528534 RJ, o HC 562448 SC, HC 581020 SP e o HC 604.636 SP. Em todos os *habeas corpus* que serão analisados, o valor do bem era ínfimo, em nenhum dos casos passou de R\$100,00 (cem reais), e em todos eles foram discutidos a aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência ou continuidade delitiva do agente.

O HC 528534 RJ⁶ do Superior Tribunal de Justiça, foi impetrado em favor de Octavio Henrique Rocha de Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi condenado pelo delito de furto simples, presente no art. 155, caput, do Código Penal, por ter furtado 1 (um) aparelho gillete mach3, 1 (um) pack com 3 (três) cartuchos de recarga gillete mach3, 2 (dois) packs com 1 (um) cartucho de gillete mach3, avaliados em R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos).

O Tribunal de origem negou o recurso da defesa alegando que o princípio da insignificância não é causa de exclusão do fato típico prevista em lei, sendo apenas uma simples construção doutrinária, que deve ser observada com cuidado, para que não passe a representar injustas absolvições. Segundo o magistrado, como o paciente possui diversas outras anotações em sua folha de antecedentes criminais, inclusive furto e roubo, o princípio não pode ser aplicado.

Em seu voto, o Relator Ministro Ribeiro Dantas do STJ, concordou com o Tribunal e não aplicou o princípio da insignificância. Segundo o Relator:

Sobre o tema, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. (STJ - HC: 528.534 RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: 25/11/2019, p.09)

Nesse passo, não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que resta evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo irrelevante o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima. (STJ - HC:

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 528534 RJ** - Rio de Janeiro. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: 25/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902485177&dt_publicacao=25/11/2019. Acesso em: 10 ago. 2021

528.534 RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: 25/11/2019, p.10)

A Quinta Turma do STJ, por unanimidade, não aceitou a tese arguida pela defesa, e afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância devido à reincidência do agente.

No HC 562448 SC⁷ o paciente foi denunciado pela prática de tentativa de furto, consta nos autos que ele teria tentado subtrair uma peça de carne, do corte tipo picanha, avaliada em R\$44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

O juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia, fundamentando sua decisão no princípio da insignificância. O Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito, que foi provido e determinou o prosseguimento da ação penal. A defesa então, apresentou o HC em questão requerendo o trancamento do processo pela aplicação do princípio da insignificância.

No caso em tela, o réu sequer é reincidente, pois ele não possui nenhuma condenação em trânsito em julgado em seu desfavor, porém ele possui outros processos em curso por crimes de natureza patrimonial. O Ministro Relator Nefi Cordeiro, afastou a aplicação do princípio da insignificância, alegando que:

Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância. (STJ - HC: 562448 SC 2020/00404597, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 15/05/2020, p.05)

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 562448 SC** - Santa Catarina. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 15/05/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000404597&dt_publicacao=15/05/2020. Acesso em: 10 ago. 2021

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou o habeas corpus impetrado pela defesa, justificando que:

Tendo em vista a habitualidade delitiva do paciente, não se verifica ilegalidade a ser sanada, constrangimento ou teratologia, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência deste STJ. (STJ - HC: 562448 SC 2020/00404597, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 15/05/2020, p. 06-07)

Logo, de acordo com a Jurisprudência do STJ, mesmo o agente sendo primário e sua conduta apresentar inexpressiva lesividade, o princípio da insignificância não pode ser aplicado devido sua habitualidade delitiva, pois o fato do réu responder por outras ações penais, mesmo que antes do trânsito em julgado, demonstra periculosidade social da sua ação e a considerável reprovabilidade da sua conduta.

No HC 581020 SP⁸, o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, acusado de tentativa de furto qualificado, conforme o art.155, § 4º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, pois tentou subtrair para si, mediante escalada, dois Kg de fios, avaliados em R\$ 23,00 (vinte e três reais).

A defesa impetrou habeas corpus alegando que o princípio da insignificância é causa de exclusão de tipicidade, sendo irrelevante as condições pessoais do agente, como sua reincidência.

Tanto o magistrado de primeiro grau que determinou a conversão da prisão em flagrante quanto o Tribunal de origem denegou o HC, afastaram o princípio da insignificância alegando que os péssimos antecedentes criminais do réu não são condizentes com a aplicação do princípio em tela.

A Ministra Relatora Laurita Vaz, também afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância, com base nos seguintes argumentos:

⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 581020 SP** - São Paulo. Impetrante: Felipe Deltreggia Reis. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 22/09/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121760&dt_publicacao=22/09/2020. Acesso em: 11 ago. 2021

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. (STJ - HC: 581020 SP 2020/0112176-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 22/09/2020, p. 09)

Nessa linha, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. (STJ - HC: 581020 SP 2020/0112176-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 22/09/2020, p. 09)

Assim, constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais da mesma natureza, revela-se indevida a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir na hipótese, o entendimento de que "a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância" (STJ, AgRg no REsp 1.740.009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Sendo assim, a Sexta Turma do STJ, denegou o habeas corpus impetrado pela defesa e afastou a aplicação do princípio da insignificância por unanimidade.

Por fim, no HC 604.636 SP⁹, a paciente foi presa em flagrante por tentativa de furto de quatro frascos de shampoo e quatro frascos de condicionador, avaliados em R\$ 91,56 (noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

Na primeira instância o magistrado afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo fato da ré ser reincidente em outros delitos patrimoniais. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou o entendimento do juiz de primeiro grau

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 604636 SP** - São Paulo. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 13/10/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002016624&dt_publicacao=13/10/2020. Acesso em: 12 ago. 2021

e não reconheceu o princípio da insignificância devido à reincidência específica da paciente.

O Ministro Relator Nefi Cordeiro, também afastou o princípio da insignificância, justificando seu voto com os mesmo argumentos do magistrado da primeira instância e do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme os trechos abaixo:

Contudo, no caso, conforme destacado pelas instâncias de origem, a paciente possui reincidência específica. Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância. (STJ - HC: 604636 SP 2020/0201662-4, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 13/10/2020, p. 05)

Portanto, tendo em vista a habitualidade delitiva da paciente, não se verifica ilegalidade a ser sanada, constrangimento ou teratologia, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência deste STJ. (STJ - HC: 604636 SP 2020/0201662-4, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 13/10/2020, p. 06)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou o habeas corpus da defesa e afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Analisando os quatro habeas corpus do Superior Tribunal de Justiça é possível concluir que a jurisprudência do Egrégio Tribunal entende que mesmo nos casos em que a conduta do agente apresenta inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado, o princípio da insignificância deve ser afastado quando o agente for reincidente ou ter habitualidade delitiva.

5 BREVES CONCLUSÕES

Após a análise das decisões, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimentos diferentes acerca da aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o agente é reincidente.

Para o Supremo Tribunal Federal, a reincidência do agente, por si só, não deve afastar a aplicação do princípio da insignificância. A reincidência deve ser observada juntamente com os outros critérios definidos pela corte, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Já para o Superior Tribunal de Justiça o princípio da insignificância deve ser afastado quando o agente for reincidente ou ter habitualidade delitiva, mesmo nos casos em que sua conduta apresenta ofensa mínima ao bem jurídico tutelado.

Como já foi dito na introdução, é necessário uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e drasticidade da sanção aplicada pelo estado. Sendo assim, nas lesões de ínfima gravidade ao bem jurídico tutelado, devido ao princípio da insignificância, não se configura crime pois não se configura tipicidade material (BITENCOURT, 2020).

Logo, se a conduta praticada pelo agente causar lesão de ínfima gravidade ao bem jurídico tutelado, não se há crime, por falta de tipicidade material, sendo assim, não faz sentido não aplicar o princípio da insignificância pela presença de circunstâncias pessoais do agente, como a reincidência. No HC 123.108 MG, do STF, o Ministro Roberto Barroso, justificou a aplicação do princípio da insignificância mesmo nos casos de reincidência do agente, da mesma forma:

Partindo da premissa de que a insignificância exclui a tipicidade material, não é possível que a aplicação do princípio dependa de circunstâncias pessoais do agente ou de fatores atinentes a etapa posterior da análise do delito (culpabilidade). Esta conclusão corresponde ao meu atual pensamento sobre a matéria, após detida reflexão à luz da doutrina, da jurisprudência e da realidade do sistema carcerário no Brasil. (STF - HC: 123108 MG, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2014, p. 36)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o entendimento do STF é o correto para a aplicação do princípio da insignificância, pois de acordo com tal princípio, quando a lesão do agente oferece mínima lesividade ao bem jurídico tutelado, não há tipicidade material, logo não há crime. Sendo assim, circunstâncias pessoais do agente, como a reincidência, por si só, não podem afastar a aplicação do princípio da insignificância.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1.** 26ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 ago. de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 528534 RJ** - Rio de Janeiro. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: 25/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902485177&dt_publicacao=25/11/2019. Acesso em: 10 ago. 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 562448 SC** - Santa Catarina. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 15/05/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000404597&dt_publicacao=15/05/2020. Acesso em: 10 ago. 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 604636 SP** - São Paulo. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 13/10/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002016624&dt_publicacao=13/10/2020. Acesso em: 12 ago. 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus nº 581020 SP** - São Paulo. Impetrante: Felipe Deltreggia Reis. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 22/09/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121760&dt_publicacao=22/09/2020. Acesso em: 11 ago. 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 123108 MG** - Minas Gerais. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: 01/08/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em: 9 ago. 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 192051 MG** - Minas Gerais. Impetrante: Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data da Publicação: 30/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346035618&ext=.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 108872 RS** - Rio Grande do Sul. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data da Publicação: 23/09/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1467205>. Acesso em: 9 ago. 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 176564 SP** - São Paulo. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Relator do HC nº 520.686 do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: 01/02/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345507927&ext=.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113381 RS** - Rio Grande do Sul. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/02/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5305964>. Acesso em: 5 ago. 2021

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco**. 19ª ed. Niterói, RJ. Impetus, 2017.

JESUS, DAMÁSIO DE. **Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1**. 37ª. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL; PIERANGELI, JOSÉ HENRIQUE. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1 Parte Geral**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.